



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011183/2002-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.297 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2013
Assunto DCTF - Declaração inexata
Recorrente PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO)
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes dos autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

José Henrique Mauri - Redator designado, *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Pela clareza das informações, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 110/111 dos autos, o qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 08 a 14, lavrado pela antiga Defic/Rio de Janeiro em decorrência de irregularidades constatadas nos créditos vinculados informados em DCTF correspondente à Contribuição para Programa de Integração Social – PIS (códigos 8002 e 8205) referente aos meses 07/1997 a 11/1997, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 969.126,79, concernente à citada Contribuição (R\$ 369.282,47), à multa de ofício de 75% (R\$ 276.961,85) e aos juros de mora calculados até 31/06/2002 (R\$ 342.882,47).

2. Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 09, do “ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF”, às fls. 10/11, e do “ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”, à fl. 12, que:

2.1 O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF referente aos 3º e 4º Trimestres do ano-calendário 1997, conforme IN SRF nºs 045/98 e 077/98; e

2.2 A irregularidade constatada no crédito vinculado informado nessa DCTF diz respeito à falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme “Anexo III 'DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

3. Os dispositivos legais infringidos constam do “Quadro 10” da “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 09 do Auto de Infração.

4. Cientificada em 11/06/2002 (fl. 56), a Interessada, inconformada, apresentou, em 08/07/2002, a impugnação de fls. 02 a 07, na qual alega, em síntese, que:

4.1 O Auto de Infração deverá ser julgado improcedente, posto que envolve valores já recolhidos, conforme comprovam os Darf anexos; e

4.2 A multa de ofício lançada é descabida, por incidir sobre crédito espontaneamente confessado, cujo inadimplemento enseja a aplicação de multa específica de 20%, unicamente multa de mora.

5. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento. Foram por mim anexadas pesquisas efetuadas no sistema de informação da RFB: GERENCIAL DA DCTF (fls. 80 a 102).”

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, ao apreciar as razões aduzidas na impugnação, deferiu parcialmente o pleito da Contribuinte, conforme Acórdão 13-38.656, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997***DECLARAÇÃO INEXATA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.**

Até a edição da MP nº 135/2003, eram objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento não comprovado, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte.**

Regularmente cientificada do acórdão de 1ª instância, a Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário perante este Eg. Conselho, arguindo, em síntese:

1. Na data da lavratura do auto de infração, os débitos de PIS relativos ao período de julho a novembro de 1997 já estavam extintos pelo pagamento.
2. A recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0015382-5 (doe. 03) com objetivo de ver reconhecido o direito de recolher o PIS conforme as normas contidas na Lei Complementar nº 07/70 (modalidade PIS Repique) e não de acordo com as regras impostas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (modalidade PIS Operacional).
3. Que, em face de Apelação por parte da União a decisão judicial foi reformada e a segurança denegada, transitando em julgado. Por conta disso, a recorrente efetuou o recolhimento do PIS na modalidade operacional
4. Considerando que a recorrente efetuou os recolhimentos de PIS do período de julho a novembro de 1997 na modalidade PIS Operacional, nos termos da decisão final transitada em julgado, e, por outro lado, considerando que em 1997 foram efetuados recolhimentos a título de PIS Repique, nos termos da liminar, tem-se que os recolhimentos a título de PIS-Repique se tornaram indevidos e, como tal, passíveis de compensação pela recorrente.
5. Todavia, para que a recorrente pudesse utilizar tais créditos, alterou os códigos de recolhimento de 8205 e 8002 para 8109 e 2362, respectivamente, quitando, assim, débitos de períodos posteriores, conforme informado na DCTF de 1998. conforme demonstrado nos quadros demonstrativos à fl. 125.

6. Que para quitar os débitos de PIS Operacional relativos ao período de julho a novembro de 1997, houve recolhimento em DARF, bem como a utilização de crédito de recolhimento de PIS-Repique de períodos anteriores (que não o período de julho a novembro de 1997), conforme demonstrado pelos documentos anexos
7. Resta devidamente comprovado que os débitos ora autuados foram efetivamente extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional, razão pela qual a presente autuação é totalmente improcedente.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 283, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.297, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão sob discussão refere-se à desconexão entre os fatos jurídicos objeto do lançamento e os levantamentos contábeis realizados pela Recorrente, bem como as retificações de suas declarações e compensações que comprovariam a extinção dos débitos exigidos. Em que pese a documentação e argumentos trazidos pela Recorrente em sua Impugnação, a DRJ julgou procedente em Parte sua impugnação, exonerando-a da multa de ofício motivado pela retroatividade benigna.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

O PIS e a COFINS são espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e portanto, jungido às regras previstas no art. 150, §§ 1º a 4º do CTN, segundo as quais, compreende como atividade do Contribuinte de apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento antecipado, ficando o crédito extinto sob condição resolutória de ulterior homologação. Para estes casos, o crédito tributário propriamente dito (pré)constitui-se com a formalização da obrigação tributária mediante a apuração e entrega pelo sujeito passivo, da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF, cujo efeito é a confissão de dívida feita pelo Contribuinte, conforme §1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

No caso ora apreciado, a recorrente alega que os tributos exigidos já foram devidamente liquidados. O equívoco por parte da fiscalização teria ocorrido em face de utilização de decisões judiciais que, num primeiro momento, fora favorável ao contribuinte e na seqüência ouve reversão da decisão em prol da União.

Com isso, a contribuinte teria efetivado os ajustes contábeis para se adequar à decisão judicial, contudo todos os tributos fora regularmente pagos, conforme fez juntar ao Recurso Voluntário documentos e planilhas que, a seu ver, comprovam o regular cumprimento de suas obrigações.

Face as alegações expostas pela Recorrente, assim como, em observância ao conjunto probatório apresentado, sobretudo, ao princípio da verdade material, proponho que se converta o julgamento deste processo em **DILIGÊNCIA** à DRF de origem, no sentido de que:

1. Verifique a consistência dos documentos de fls. 173/206 e planilha de fl. 215, quanto serem suficientes à efetiva regularização dos créditos exigidos por meio do Auto de Infração formalizado no presente processo.
2. Manifeste-se quanto ao alegado pelo contribuinte nos itens 10, 11 e 12 da peça recursória, fls. 124/125.
3. apresentar outras informações que entenda relevante para o deslinde do litígio.

Posteriormente, após facultar à Recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta Câmara.

São essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Henrique Mauri – Redator *ad hoc*